



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2289052-52.2024.8.26.0000**, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante Roberto de Miranda Caribe e agravada MRV Engenharia e Participações S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2289052-52.2024.8.26.0000

Agravante: Roberto de Miranda Caribe

Agravado: Mrv Engenharia e Participações S.a.

Comarca: Sertãozinho

Assunto do Processo: Vícios de Construção

Voto nº 15873

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. Decisão agravada que homologou laudo pericial que apurou a ausência de desvalorização do imóvel. Insurgência da parte autora. Impugnação do laudo afastada após esclarecimentos prestados pelo perito. Impugnação que reflete mero inconformismo com o laudo e os esclarecimentos prestados. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de págs 224/225, dos autos de origem, que homologou o laudo pericial e os complementares apresentados pelo Perito Judicial e declarou encerrada a liquidação.

Pleiteia o agravante, em suma, a realização de nova perícia para aferição dos danos materiais ocasionados no imóvel, pois a realizada não utilizou critérios técnicos.

Afirma que o imóvel experimentou desvalorização comercial quando comparado a similar e isso não foi

realizado pelo Perito.

Busca a reforma da decisão, determinando a realização de nova perícia.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo.

Ausente pedido de efeito suspensivo e/ou ativo.

Contraminuta foi apresentada às págs 14/16.

É o Relatório.

O recurso não merece provimento.

Verificando os autos originários, após a impugnação apresentada às págs 196/198, o magistrado determinou a intimação do perito, a fim de se manifestar (págs 206).

Às págs 210/216, o Perito apresentou os esclarecimentos e ratificou as conclusões do laudo apresentado.

Acerca dos esclarecimentos, as partes foram novamente intimadas para manifestação (págs 217) e o agravante por petição de págs 220/222, limitou-se a se insurgir sem justificar de forma fundamentada a sua contrariedade aos esclarecimentos que ratificou o entendimento quanto a ausência de desvalorização do imóvel.

Sobreveio a decisão agravada de págs 224/225, que deve ser mantida, pois a insurgência da parte embargante reflete, apenas, seu inconformismo com o laudo, por não entender justa a conclusão, porém os esclarecimentos do Perito foram precisos e fundamentados, de forma que a insurgência do agravante não merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO ao recurso**, nos termos supra.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator